



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10665.721153/2014-38  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-004.758 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2016  
**Matéria** RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.  
**Embargante** UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)  
**Interessado** LIDIA DA CONCEICAO PEREIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo Carf, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA NO CONTEXTO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DO STJ TOMADA NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (543-C DO CPC DE 1973 E ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC DE 2015), DEFININDO OS CASOS DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (EDEL NO RESP. 1.089.720-RS). REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF.

Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (EDcl no REsp. n° 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013) o Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e lhes acolher, para que conste no dispositivo do Acórdão 2301-004.663 “NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente), Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração respeitante ao Acórdão 2301-004.663, de 10 de maio de 2016.

Os embargos restaram admitidos para sanar contradição entre (a) o dispositivo do acórdão, no qual constou “dar provimento ao recurso voluntário” e (b) as razões, conclusões e ementa, que expressaram o desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, Relator

Conheço dos embargos por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

De fato, a condução do voto, sua conclusão e a ementa do acórdão expressaram o desprovimento ao recurso voluntário, que, inclusive foi registrado em ata:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.*

Transcrevo a ementa do Acórdão:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2012*

*IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA NO CONTEXTO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DO STJ TOMADA NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (543-C DO CPC DE 1973 E ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC DE 2015), DEFININDO OS CASOS DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (EDEL NO RESP. 1.089.720-RS). REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF.*

*Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (EDcl no REsp. n° 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013) o Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo*

*patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal).*

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido (Grifou-se.)

Reproduzo, ainda, a conclusão de meu voto:

*Sendo assim, no caso concreto, não há provas de que as verbas recebidas decorrem de rescisão de contrato de trabalho ou que os juros de mora sejam incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto sobre a renda, pelo que os juros moratórios não podem ser deduzidos.*

*Conclusão*

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assim, houve mero erro material no dispositivo do acórdão embargado, no qual deveria constar a expressão “NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.

**Conclusão**

Com base no exposto, voto por **conhecer dos embargos e lhes acolher**, para que conste do dispositivo do Acórdão 2301-004.663 “NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.

João Bellini Júnior – relator